



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.511 - PR (2010/0199748-9)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DE SER PROCURADOR DO ESTADO. INEXIGIBILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 524, III, DO CPC PARA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC.**

1. É remansoso o entendimento neste Sodalício que é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que determina a subida dos autos em sede de agravo de instrumento quando as razões da irresignação se voltam contra a admissibilidade do agravo ou do recurso especial.
2. É dispensável a juntada de procuração de advogado do Estado em razão da outorga da representação decorrer de disposição legal. O entendimento é aplicado por isonomia quanto à necessidade do agravante juntar a procuração do agravado quando este é advogado do Estado. Precedentes: AgRg no Ag 871706/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1; AgRg no Ag 919.059/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 24/09/2008; AgRg no REsp 1065571/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009.
3. *A exigência contida no inciso III do art. 524 do CPC não é absoluta, de forma que pode ser relevada se existirem nos autos outros elementos que possam identificar o nome e o endereço completo do advogado da agravada, mormente em se tratando de ente público.* (AgRg no REsp 1065571/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009);
4. Ademais, a necessidade de observância referida disposição não consta do art. 544, §1º do CPC, conforme a redação anterior à dada pela Lei n.12.322/ 2010, consequentemente inexigível.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.511 - PR (2010/0199748-9)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão de minha lavra de determinou a subida do Ag em epígrafe para apreciação do recurso especial. Sustenta que ao agravo falta juntada de peça essencial, qual seja, a procuração do agravado, conforme determina o art. 525, I, do CPC. Acrescenta que faltou, também, a indicação dos nomes dos advogados dos agravados, conforme preconiza o art. 524, inciso III do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.511 - PR (2010/0199748-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DE SER PROCURADOR DO ESTADO. INEXIGIBILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 524, III, DO CPC PARA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC.

1. É remansoso o entendimento neste Sodalício que é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que determina a subida dos autos em sede de agravo de instrumento quando as razões da irresignação se voltam contra a admissibilidade do agravo ou do recurso especial.

2. É dispensável a juntada de procuração de advogado do Estado em razão da outorga da representação decorrer de disposição legal. O entendimento é aplicado por isonomia quanto à necessidade do agravante juntar a procuração do agravado quando este é advogado do Estado. Precedentes: AgRg no Ag 871706/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1; AgRg no Ag 919.059/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 24/09/2008; AgRg no REsp 1065571/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009.

3. *A exigência contida no inciso III do art. 524 do CPC não é absoluta, de forma que pode ser relevada se existirem nos autos outros elementos que possam identificar o nome e o endereço completo do advogado da agravada, mormente em se tratando de ente público.*" (AgRg no REsp 1065571/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009);

4. Ademais, a necessidade de observância referida disposição não consta do art. 544, §1º do CPC, conforme a redação anterior à dada pela Lei n.12.322/ 2010, consequentemente inexigível.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Preliminarmente, é remansoso o entendimento neste Sodalício que é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que determina a subida dos autos em sede de agravo de instrumento quando as razões da irresignação se voltam contra a admissibilidade do agravo ou do recurso especial.

Alega o agravante a impossibilidade da determinação da subida do agravo de instrumento para a apreciação do recurso especial em razão da (i) ausência da juntada de peça essencial, qual seja, a procuração do agravado, conforme determina o art. 525, I, do CPC. E falta da indicação dos nomes dos advogados dos agravados, conforme preconiza o art. 524, inciso III do CPC.

É cediço nesta Corte que é dispensável a juntada de procuração de advogado do Estado em razão da outorga da representação decorrer de disposição legal. O entendimento é aplicado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isonomia quanto à necessidade do agravante juntar a procuração do agravado quando este é advogado do Estado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA.

1. **A juntada da procuração de advogado de pessoa jurídica de direito público é procedimento dispensável para atender ao disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.**

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, encontra inequívoco óbice na Súmula n. 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

Precedentes.

3. Agravado regimental improvido.' (AgRg no Ag 871706/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A PROCURADOR AUTÁRQUICO. INEXIGIBILIDADE.** SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 919.059/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 24/09/2008)

Por outro lado, também é assente nesta Corte o entendimento que *"A exigência contida no inciso III do art. 524 do CPC não é absoluta, de forma que pode ser relevada se existirem nos autos outros elementos que possam identificar o nome e o endereço completo do advogado da agravada, mormente em se tratando de ente público."* Precedente:

PROCESSUAL CIVIL – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO ADVOGADO DO AGRAVADO (ART. 524, INCISO III, DO CPC) – PRESCINDIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO AO PROCURADOR DO ESTADO – DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA – NÃO-CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO ATESTANDO A AUSÊNCIA – AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º, DO CPC) – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL À ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A exigência contida no inciso III do art. 524 do CPC não é absoluta, de forma que pode ser relevada se existirem nos autos outros elementos que possam identificar o nome e o endereço completo do advogado da agravada, mormente em se tratando de ente público.

3. Partindo-se do pressuposto de que os membros da Advocacia Pública não têm mandato, decorrendo a sua capacidade postulatória diretamente da respectiva nomeação para o cargo exercido, nos termos da lei, por via de consequência lógica, fica afastada, também para a parte ex adversa, a exigência em comento para a formação do instrumento.

4. Tendo em vista a ausência de exigência legal específica no sentido de exigir a declaração de autenticidade dos documentos que compõem o instrumento, não se aplica, neste caso, o disposto no art.

365 do Código de Processo Civil, relativo à força probante dos documentos juntados aos autos. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065571/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Ademais, a necessidade de observância referida disposição não consta do art. 544, §1º do CPC, conforme a redação anterior à dada pela Lei n.12.322/ 2010, consequentemente inexigível.

Em razão das considerações expostas, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0199748-9

AgRg no  
Ag 1.366.511 / PR

Números Origem: 6401023 640102301 640102302 640102303

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.